Nona Turma | Publicacao: 29/05/2015 Relator: LAV| Revisor: RMS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02109-2013-025-03-00-4-R0

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LUCIANA ALVES VIOTTI

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES ENTRE 18 E 24 ANOS. **TRABALHO** DENTRO DE PRESÍDIOS. POSSIBILIDADE. Não se nega que a prestação de serviços dentro do ambiente prisional possa por em risco o desenvolvimento psicológico e moral dos trabalhadores menores. Todavia, ressalva não se justifica quanto aos aprendizes que possuam entre 18 e 24 anos, faixa etária também admitida para formalização a de contrato aprendizagem pelo artigo 428 da CLT. Não há na legislação qualquer ressalva impeca contratação que а trabalhadores entre 18 e 24 anos para prestação serviços de dentro presídios, podendo tais pessoas integrar, via concurso público, até quadros de mesmo 0S agentes penitenciários e policiais.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da decisão proferida nos autos (fls. 88/89), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da presente ação declaratória para eximir a empresa autora do cumprimento de cota de contratação de aprendizes. Concedeu antecipação de tutela para que seja desconsiderada "a notificação emitida pelo MTb em face da autora neste sentido (fl. 31)".

A União interpôs recurso ordinário (fls. 92/99).

Contrarrazões patronais às fls. 101/106.

Parecer escrito do d. MPT, de autoria da i. Procuradora Júnia Castelar Savaget, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 112/113). É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

02109-2013-025-03-00-4-R0

F.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes seus requisitos de admissibilidade, inclusive prazo legal para interposição, isenção de preparo e representação processual regular.

Conheço também das contrarrazões, apresentadas a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Fundando-se no fato de que a autora explora a atividade de preparo e fornecimento de refeições dentro de presídios, entendeu o juízo de origem não se poder exigir dela a contratação de aprendizes, ainda que maiores de 18 anos, ressaltando a inconveniência do local de trabalho para a integridade moral e psicológica dos trabalhadores. Veja-se:

"Os documentos anexados com a inicial demonstram que a autora mantém atividade de preparo e fornecimento de alimentação dentro de presídios.

É inconveniente, pelo aspecto de formação moral e psicológica ou mesmo por questão de segurança, que menores ou mesmo pessoas com idade entre 18 a 24 anos, frequentem ou laborem em tal ambiente (art. 428 da CLT)" (fl. 88-verso).

D.m.v. do posicionamento adotado na origem, me parece que a questão merece tratamento diverso. O artigo 429 da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de aprendizes. *In verbis:*

"Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional."



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

02109-2013-025-03-00-4-R0

:.___

A empresa autora não se enquadra na exceção prevista no §1°-A do dispositivo legal, não se tratando de entidade de educação profissional sem fins lucrativos, consoante se constata a partir da simples leitura da cláusula III de seu Contrato Social (fls. 27/28). O estatuto social informa, ainda, não se tratar de empresa de vigilância armada, afastando o pleito de igualdade de tratamento conforme jurisprudência informada na exordial.

Tampouco socorre à parte autora a alegação de que o disposto no Decreto 5.598/05 excede limites constitucionais. A norma em questão não cria quaisquer novas obrigações, limitando-se a regulamentar aquelas criadas pela lei. Trata-se de regulamentação que, inclusive, milita em benefício da empresa, ao vincular profissões que integram a base de cálculo da cota de aprendizes, além de excluir algumas ocupações, reduzindo, assim, o número de aprendizes a serem contratados. Confira-se:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do e do e do

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos."

Não se nega que a prestação de serviços dentro do ambiente prisional possa por em risco o desenvolvimento psicológico e moral dos trabalhadores menores. Todavia, tal ressalva não se justifica quanto aos aprendizes que possuam entre 18 e 24 anos, faixa etária também admitida para a formalização de contrato de aprendizagem pelo artigo 428 da CLT. Não há na legislação qualquer ressalva que impeça a contratação de trabalhadores entre 18 e 24 anos para prestação de serviços dentro de presídios, podendo tais pessoas integrar, via concurso público, até mesmo os quadros de agentes penitenciários e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02109-2013-025-03-00-4-R0

policiais, bem como, eventualmente, exercer diretamente as atividades hoje terceirizadas à autora. Neste sentido, dispõe o já citado Decreto, especialmente no parágrafo único do seu artigo 11, que:

"A contratação de deverá aprendizes atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I- as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. <u>A aprendizagem para as</u> atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte <u>e quatro anos</u>." (g.n.)

lado, Por outro a avaliação, Ministério do Trabalho e Emprego, da desnecessidade contratação de aprendizes imposição da na cidade de Patrocínio, conforme constou do Termo de Registro Inspeção de fls. 48, não implica em direito para a empresa iqual tratamento ter em seus estabelecimentos, notadamente porque, além de temporária, a isenção teve por fundamento a ausência de unidade administrativa naquela cidade. Não há nos autos qualquer indicativo de que o mesmo se dá no estabelecimento situado Capital, considerando-se, ademais, que cogitou, no documento em questão, em qualquer proibição ou incompatibilidade de aprendizagem.

Quanto ao pedido alternativo de letra *b* da inicial, verifica-se que a empresa apenas se reporta ao texto do Decreto 5.598/05 para pleitear "sejam excluídas para o cômputo da cota todas as funções que demandem habilitação profissional, de nível técnico ou superior, ou ainda, as que estejam caracterizadas como cargo de direção, de gerência ou de confiança" (fl. 24). Mas não se aponta, de forma objetiva, eventual inobservância, por parte da União Federal, das exclusões aí evidenciadas, cumprindo registrar que, em sua defesa, a reclamada é peremptória em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02109-2013-025-03-00-4-R0

esclarecer que "o sistema de cadastro do MTE para cômputo da quota de aprendizes utiliza informações fornecidas pelos próprios empregadores, assim mediante informações do MTE a reclamante possui 55 empregados, dentre os quais 08 empregados foram excluídos por se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 10° do Decreto 5598/05", concluindo, ao final, que "a empresa deveria manter 3 aprendizes contratados" (fl. 63).

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação declaratória.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em função da sucumbência empresária, incumbe-lhe o pagamento das custas processuais de R\$20,00, bem como dos honorários advocatícios, já fixados em R\$500,00 e ora mantidos (fl. 89).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação declaratória interposta pela empresa reclamante, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que negava provimento ao apelo.

Invertidos os ônus de sucumbência, ficando a cargo da empresa reclamante o pagamento das custas processuais de R\$20,00, bem como dos honorários advocatícios, já fixados em R\$500,00 e ora mantidos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação declaratória interposta pela empresa reclamante, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que negava provimento ao apelo; invertidos os ônus de sucumbência, ficando a cargo da empresa reclamante o pagamento das custas processuais de R\$20,00, bem como dos honorários advocatícios, já fixados em R\$500,00 e mantidos.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2015.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO 02109-2013-025-03-00-4-RO

LUCIANA ALVES VIOTTI Juíza Relatora Convocada